



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13674.720437/2012-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.018 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente CANEX EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 01/06/2012 a 30/06/2012

CRÉDITO DE IOF. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1.P207/2011. REQUISITO DO ARTIGO 3º, INCISO I E ARTIGO 8º-A. EXPOSIÇÃO CAMBIAL INFERIOR A 1,2 VEZES O VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO.

O direito ao crédito de IOF, conforme dispõem os artigos 3º, inciso I, e 8º-A, da IN RFB 1207/2011, será reconhecido se o valor total da exposição cambial vendida diária referente às operações com contratos de derivativos não poderá ser superior a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes o valor total das operações de exportação realizadas no ano anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa e arguição de inconstitucionalidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se do Pedido de Restituição, referente a recolhimentos efetuados de IOF para os períodos de apuração junho de 2012, pago em 02.10.2012, no montante de R\$ 1.097,87, com o seguinte motivo:

Base Legal: Artigo 8º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.207, de 03 de novembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.256, de 07 de março de 2012, e Instrução Normativa RFB nº 1.271, de 22 de maio de 2012. Ato Declaratório Executivo Corec nº 1, de 26 de março de 2012.

A esse pedido a contribuinte vinculou declarações de compensação.

O auditor-fiscal competente, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis - MG, indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações efetuadas, por meio do despacho decisório nº 203, de 11.11.2013, com fundamento nas seguintes razões:

A Instrução Normativa RFB n. 1.207, de 3 de novembro de 2011. Disciplina cobrança e o recolhimento do IOF incidente sobre as operações com contratos de derivativos, verbis:

Art. 2º O IOF será cobrado à alíquota de um por cento, sobre o valor nominal ajustado, na aquisição, venda ou vencimento de contrato de derivativo financeiro celebrado no País que, individualmente, resulte em aumento da exposição cambial vendida ou redução da exposição cambial comprada.

(...)

Art. 3º A alíquota fica reduzida a zero: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.271, de 22 de maio de 2012)

I - nas operações com contratos de derivativos para cobertura de riscos, inerentes à oscilação de preço da moeda estrangeira, decorrentes de contratos de exportação firmados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.271, de 22 de maio de 2012)

(...)

§ 1º Para fazer jus à alíquota reduzida de que trata o inciso I do caput o valor total da exposição cambial vendida diária referente às operações com contratos de derivativos não poderá ser superior a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes o valor total das operações de exportação realizadas no ano anterior pela pessoa física ou jurídica titular dos contratos de derivativos. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.271, de 22 de maio de 2012)

(...)

Para fazer jus à alíquota zero do IOF é necessário que a empresa exportadora cumpra o disposto no § 1º do art. 3º, ou seja, o valor total da exposição cambial vendida diária referente às operações com contratos de derivativos não poderá ser superior a 1,2 vezes o valor total das operações de exportação realizadas no ano anterior, o que, no caso em tela, significa:

Valor total da exposição cambial vendida diária do mês de 06/2012 (somatório da coluna Inciso III): USD 175.767,46	1,2 x Valor total das operações de exportação realizadas no ano de 2011 (*): USD 0,00
--	---

Portanto, conforme o referido despacho decisório, por não cumprir a condição estabelecida no § 1º do art. 3º da IN RFB nº 1.207, de 2011, não faz jus à alíquota zero do IOF apurado no mês de junho de 2012, sendo devido nesse período o valor de R\$ 898,20, calculado conforme o disposto no art. 8º da retrocitada norma.

Ciente do despacho decisório em 26.11.2013, a contribuinte manifestou inconformidade em 11.12.2013, alegando que:

a) A empresa não faz jus à alíquota zero, pois não se enquadra na condição estabelecida no § 1º do art. 3º da IN RFB nº 1.207/2011 e, pagou o IOF devido R\$898,20 (valor principal), acrescido de multa e juros, totalizando R\$1.097,87.

(...)

b) Porém a empresa alega que tem o direito ao pedido de compensação com base no § 1º do art. 8-A da IN RFB nº 1.207/2011, pois operação que resultou no valor do IOF recolhido refere-se a hedge conforme documentos já anexados ao processo. E que não se enquadra no benefício da alíquota zero, conforme *descrito no item "a"*.

Art. 8º-A. A pessoa jurídica exportadora, relativamente às operações de hedge, poderá descontar do IOF a recolher na condição de contribuinte, devido em cada período, o IOF apurado e recolhido na forma do art 8º, observado o disposto no inciso I e nos §§ 1º e 2º do art. 3º.(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.271, de 22 de maio de 2012)

§ 1º Na impossibilidade de efetuar o desconto de que traía o caput a pessoa jurídica poderá solicitar restituição ou compensar o valor correspondente, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.(Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.256, de 7 de março de 2012)

§ 2º O requerimento de restituição ou a declaração de compensação deverão observar o disposto na Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.256, de 7 de março de 2012)

§ 3º A parcela do IOF descontado ou compensado na forma deste artigo não será considerada como despesa dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.256, de 7 de março de 2012).

Portanto, a requerente aceitou a decisão proferida pela autoridade competente no sentido de não fazer jus à alíquota zero do IOF, porém discorda da não homologação do pedido de compensação.

A 5ª Turma da DRJ/FOR pelo acórdão nº 08-048.060, em 30 de julho de 2019 (e-fls. 94), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E

SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-Calendário: 2012

IOF. RESTITUIÇÃO. DERIVATIVO. EXPORTAÇÃO.

Para que a contribuinte tenha direito ao desconto do valor recolhido a título de IOF previsto no inciso I do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº1.207, de 2011, o valor total da exposição cambial vendida diária referente às operações com contratos de derivativos não poderá ser superior a 1,2 vezes o valor total das operações de exportação realizadas no ano anterior pela pessoa física ou jurídica titular dos contratos de derivativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente foi notificada em 14 de agosto de 2019 (fls. 105), e interpôs Recurso Voluntário em 11 de setembro de 2019 (e-fls. 107), no qual afirma que: a fiscalização se utiliza da premissa normativa equivocada para a decisão de primeira instância, o pedido do contribuinte visa o creditamento de IOF, ao passo que a fiscalização nega o benefício da alíquota zero; ii) que há o direito de compensar créditos na forma do artigo 8º-A da IN 1207/2011; iii) ilegalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da IN RFB 1207/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, portando, dele tomo conhecimento.

O litígio foi iniciado com a glosa de créditos relativos ao IOF, do período de apuração 06/2012, utilizados para compensar débito de estimativa de IRPJ, apurado pelo regime de tributação do lucro real, do período de apuração 09/2012.

Afirma, em síntese que: i) houve um erro material, quando a fiscalização dispõe do artigo 3º, parágrafo 1º (alíquota zero do IOF), em cotejo ao artigo 8º-A, da IN RFB 1.207/2011; ii) que há o direito ao crédito, e, por fim, iii) ilegalidade da previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da mesma IN.

Pois bem.

Da inexistência de erro material e da inexistência do direito ao crédito

O contribuinte afirma que a fiscalização cometeu um equívoco ao considerar, em sua análise técnica, a previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da IN 1.207/2011, que é uma condição específica para aproveitamento do benefício da alíquota zero, delimitando-se à negativa do respectivo benefício.

E que, seu pedido de restituição – seguido da compensação aludida inicialmente, reside no direito ao aproveitamento de crédito do IOF, previsto no artigo 8º-A, da mesma instrução normativa.

Demonstra, mediante um quadro resumido, o conteúdo das normas, bem como as disposições apontadas no PER, e na decisão de primeira instância.

Contudo, inauguro meu entendimento com a afirmação de que o contribuinte não tem razão, em que pese a construção argumentativa ensejar uma enganosa impressão de que, de fato, houve um erro material.

O artigo 3º, dispõe que:

Art. 3º - A alíquota fica reduzida a zero:

I - nas operações com contratos de derivativos para cobertura de riscos, inerentes à oscilação de preço da moeda estrangeira, decorrentes de contratos de exportação firmados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País;

§ 1º Para fazer jus à alíquota reduzida de que trata o inciso I do caput, **o valor total da exposição cambial vendida diária referente às operações com contratos de derivativos não poderá ser superior a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes o valor total das operações de exportação realizadas no ano anterior** pela pessoa física ou jurídica titular dos contratos de derivativos.

Vê-se, quanto ao benefício da alíquota zero, a norma nos diz que:

. Há o benefício da alíquota zero para as operações com contratos de derivativos para cobertura de riscos;

- . *Tais riscos são aqueles inerentes à oscilação de preço da moeda estrangeira;*
- . *E essa oscilação é oriunda de contratos de exportação firmados por pessoa física ou jurídica domiciliada no país;*
- . *E, por fim, **condicionalmente**, que a alíquota zero será aplicada se o valor total da exposição cambial vendida diária referente às operações com contratos de derivativos não poderá ser superior a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes o valor total das operações de exportação realizadas no ano anterior.*

Já o artigo 8º-A, aduz que:

Art. 8º-A. A pessoa jurídica exportadora, relativamente às operações de hedge, poderá descontar do IOF a recolher na condição de contribuinte, devido em cada período, o IOF apurado e recolhido na forma do art. 8º, observado o disposto no inciso I e nos §§ 1º e 2º do art. 3º.

§ 1º Na impossibilidade de efetuar o desconto de que trata o caput, a pessoa jurídica poderá solicitar restituição ou compensar o valor correspondente, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Diferentemente, e totalmente desconexo do instituto da alíquota zero, o dispositivo prevê o aproveitamento de créditos em relação ao IOF incidente nas operações de hedge, no seguinte formato:

- . *Deve ser pessoa jurídica exportadora;*
- . *Em operações de hedge;*
- . *Poderá realizar o cotejo do IOF que tem a pagar com desconto do IOF apurado e recolhido;*
- . *A apuração do IOF apurado e recolhido deve se dar na forma do artigo 8º, do mesmo diploma legal;*
- . *Além disso, **condicionalmente**, o direito ao crédito será dado se o valor total da exposição cambial vendida diária referente às operações com contratos de derivativos não poderá ser superior a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes o valor total das operações de exportação realizadas no ano anterior.*
- . *Se não puder creditar com o próprio IOF, poderá creditar com outros tributos federais, na forma do artigo 74, da Lei 9430/1996.*

A condição posta da medida entre as operações de contratos de derivativos e o total das exportações realizadas no exercício anterior atende aos dois benefícios: tanto da alíquota zero, quanto à possibilidade do desconto (creditamento) do IOF – seja com o próprio IOF ou com outros tributos federais.

É equivocado o entendimento posto pelo contribuinte de que tal condição é atrelada somente ao benefício da alíquota zero, considerando que, em que pese a norma não fazer menção expressa e por extenso do texto normativo contido no artigo 3º parágrafo 1º, da IN RFB 1.207/2011, faz a devida remissão.

A decisão de primeira instância, embora cite a inexistência do direito à alíquota zero do contribuinte, também afirma que não há direito ao crédito porque o contribuinte não cumpriu com a determinação de que o valor total da exposição cambial vendida diária referente às operações com contratos de derivativos não poderá ser superior a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes o valor total das operações de exportação realizadas no ano anterior:

(...) Em suma, por não cumprir o §1º do art. 3º da IN RFB nº 1.207/2011, a requerente não faz jus a alíquota zero do IOF apurado, **bem não tem reconhecido o direito creditório para homologação da declaração de débito da estimativa de IRPJ do período de apuração de 09/2012.**

Entendo que, a condição posta pela norma, é válida para o pleito do contribuinte – que pretende claramente restituir/compensar o crédito relativo ao IOF, apurado e recolhido nos termos do artigo 8º, e com respectiva possibilidade de creditamento sob a guarida do artigo 8º-A, caput e parágrafo único, com a estimativa de IRPJ.

Bem como, entendo que a decisão de primeira instância – em que pese o despacho decisório, de fato, tenha trazido argumento relativo à inexistência de direito quanto à alíquota zero, tratou a condição da mesma forma que foi aqui tratada – sem qualquer vinculação exclusiva ao benefício da alíquota zero, mas posta também ao benefício da utilização de créditos do IOF nas operações de hedge.

Ademais, de fato, não há como considerar os dois benefícios – salvo as peculiaridades de cada tributo e determinados casos (como o IPI), ao mesmo tempo, ao passo que, quem se aproveita do benefício da alíquota zero, não possui saldo credor a ser compensado.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro